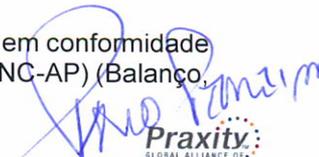

AUTORIDADE NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL
PARECER DO FISCAL ÚNICO
EXERCÍCIO DE 2018

PARECER DO FISCAL ÚNICO

1. Em cumprimento do disposto na alínea c) do artigo 22º do Decreto-Lei nº 40/2015, de 16 de março, apresentamos o nosso Parecer sobre os documentos de prestação de contas da Autoridade Nacional da Aviação Civil (ANAC), apresentados pelo Conselho de Administração relativamente ao período findo em 31 de dezembro de 2018.
2. Acompanhámos regularmente a atividade desenvolvida no ano de 2018 através da leitura das atas das reuniões do Conselho de Administração, de contactos com os membros deste órgão e com os Serviços e do desenvolvimento dos procedimentos julgados necessários com vista à verificação da boa execução da contabilidade e do cumprimento das disposições aplicáveis em matéria orçamental, contabilística e de tesouraria. Em termos de matérias contabilísticas acompanhámos, com particular atenção, a transição para o novo referencial, o Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC-AP), e para os ajustamentos e reclassificações daí decorrentes.
3. Em matéria orçamental analisámos as alterações efetuadas ao orçamento inicial e a respetiva execução, constatando-se que a receita realizada no exercício corresponde a 99,73% do orçamento corrigido. A despesa corresponde a 90,23% do orçamento corrigido.
4. Decorrente do acompanhamento efetuado emitimos Relatórios trimestrais sobre a evolução da execução orçamental. Emitimos também Parecer sobre a proposta de orçamento para o exercício de 2019 e sobre as demonstrações financeiras previsionais para esse mesmo ano.
5. Os gastos com o pessoal aumentaram cerca de 1,8 milhões de euros pelo efeito conjunto da admissão de 32 colaboradores e da aplicação do Regulamento de Organização, Prestação e Disciplina do Trabalho, de Carreiras e Retributivo. Comparativamente com a quantia orçamentada o grau de realização foi de 72,12%. O orçamento foi efetuado no pressuposto de um total de 278 colaboradores, embora o número real ascenda apenas a 199.
6. De acordo com a informação disponibilizada no site da Direção-Geral do Orçamento (em conformidade com o Decreto-Lei nº 25/2017, de 3 de março) reportada ao 1º trimestre do ano de 2019 a ANAC não consta como estando em incumprimento relativamente ao prazo médio de pagamentos estabelecido.
7. Ainda de acordo com a informação disponibilizada no site da Direção-Geral do Orçamento, a ANAC não integra, com referência a fevereiro de 2019 (última informação disponível), a lista das entidades da Administração Central que se encontram em incumprimento nos termos dos nºs 5 e 6 do artigo 7º do Decreto-Lei nº 127/2012, de 21 de junho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei nº 99/2015, de 2 de junho (Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso).
8. A contratação pública seguiu as regras do Código da Contratação Pública com recurso ao Sistema Nacional de Compras Públicas.
9. Analisámos igualmente os documentos de prestação de contas preparados em conformidade com o Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC-AP) (Balanço,


Praxity
GLOBAL ALLIANCE OF
INDEPENDENT FIRMS

Demonstração dos Resultados, Demonstração das Alterações no Património Líquido, Demonstração dos Fluxos de Caixa, Anexo às Demonstrações Financeiras e Mapas de Execução Orçamental), tendo concluído que os mesmos possibilitam uma adequada compreensão quer da posição financeira da ANAC em 31 de dezembro de 2018, quer do modo como se desenrolaram as atividades e se formou o resultado no período findo naquela data. Tendo em consideração que o referido sistema foi aplicado pela primeira vez no período em análise, foi alterada a política de reconhecimento dos gastos e dos rendimentos decorrentes da Taxa de Segurança, tendo os mesmos passado a ser reconhecidos na sua totalidade no período a que respeitam independentemente do seu pagamento ou recebimento.

10. Elaborámos também a Certificação Legal das Contas decorrente do exame efetuado, a qual deve ser considerada como fazendo parte integrante deste Parecer.

11. Finalmente, cumpre-nos assinalar o apoio e colaboração recebidos do Conselho de Administração da ANAC e dos Serviços na disponibilização da informação e na prestação dos esclarecimentos considerados necessários ao desempenho das nossas funções de fiscalização.

12. Como consequência do trabalho efetuado, e tendo em consideração os aspetos referidos na Certificação Legal das Contas, o Fiscal Único é de PARECER que:

- i) As Contas apresentadas devem ser aprovadas;
- ii) A proposta de aplicação do resultado apresentada pelo Conselho de Administração deve ser aprovada.

Lisboa, 31 de maio de 2019



RCA – Rosa, Correia & Associados, SROC, S.A.
representada por Dr. Paulo Fernando da Silva Pereira, ROC